



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2076/2021

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 925/2021



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 925 /2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2096/2021**

PARECER JURÍDICO

Senhor Prefeito:

O presente Processo trata da contratação da empresa M&S Produtos Agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.070.556/0001-29, com endereço na Avenida Francisco Caruccio, 180, Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, representada por Toni Patrick dos Santos Machado, CPF n.º 003.273.350-09, residente e domiciliado em Pelotas – RS, para a prestação do serviço de diagnóstico de 300 exames Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real.

O valor total da contratação é de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sendo os diagnósticos orçados individualmente em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

A contratação, em tese, é possível, contanto que sejam observados alguns requisitos como a urgência no atendimento à situação de calamidade pública e a realização da dispensa apenas nas demandas para as quais não tenha sido possível o devido processo licitatório, que é a regra para toda a contratação no âmbito da administração pública.

O memorando interno n.º 834/2021 da Secretaria Municipal de Saúde justifica a contratação pela necessidade de se agilizar o diagnóstico de pacientes suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus, a fim de controlar o avanço da pandemia no Município. A necessidade de pronto atendimento à situação nesse caso é presumida, na forma do art. 3º, II, da MP n.º 1.047/21.

Ademais, a Secretaria de Saúde conhece da demanda de exames que necessita e a limitação da contratação à parcela necessária para atendimento da situação de emergência é presumida, na forma do art. 3º, IV, da MP n.º 1.047/21.

Dessa forma, considerando a importância do serviço para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde no combate à pandemia de COVID-19, bem como por estar comprovado o atendimento aos requisitos do art. 2º, inciso I, da MP n.º 1.047/21, prorrogada pelo ato. 43/2021 do Presidente do Congresso Nacional, entendo viável a realização de dispensa de licitação.

É o Parecer.

Herval, 07 de julho de 2021


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1838-9



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PUBLICAÇÃO
Período: 07/07
à 12/07/2021
LOCAL: MURAL PREFEITURA

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1888-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO,
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 325/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2076/2021

Despacho:

O Prefeito Municipal em exercício de Herval/RS, reconhece ser dispensável a licitação com base no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/21, para contratação da empresa M&S Produtos Agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.070.556/0001-29, com endereço na Avenida Francisco Caruccio, 180, Bairro Três Vendas, Pelotas - RS, representada por Toni Patrick dos Santos Machado, CPF nº 003.273.350-09, residente e domiciliado em Pelotas - RS, para a prestação do serviço de diagnóstico de 300 exames Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real.

O valor total da contratação é de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sendo os diagnósticos orçados individualmente em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Herval, 07 de julho de 2021


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

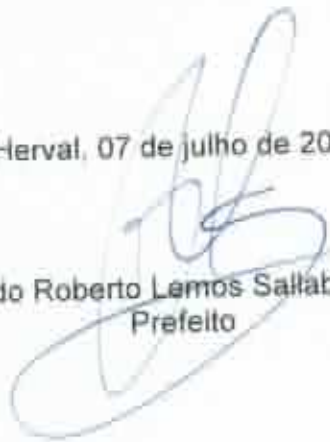
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 925 /2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2076/2021

RATIFICAÇÃO

Nos termos do Art. 2º, I, da Medida Provisória 1.047/21, ratifico a dispensa de licitação para contratação da empresa M&S Produtos Agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.070.556/0001-29, com endereço na Avenida Francisco Caruccio, 180, Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, representada por Toni Patrick dos Santos Machado, CPF n.º 003.273.350-09, residente e domiciliado em Pelotas – RS, para a prestação do serviço de diagnóstico de 300 exames Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real.

O valor total da contratação é de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sendo os diagnósticos orçados individualmente em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Herval, 07 de julho de 2021


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 925/2021

PUBLICAÇÃO
Período: 12 / 07
a 12 / 08 / 2021
LOCAL: MURAL PREFEITURA

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 18881

Objeto: contrato firmado entre o Município de Herval/RS, representado neste ato pelo Prefeito Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry e da empresa M&S Produtos Agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.070.556/0001-29, com endereço na Avenida Francisco Caruccio, 180, Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, representada por Toni Patrick dos Santos Machado, CPF nº 003.273.350-09, residente e domiciliado em Pelotas – RS, para a prestação do serviço de diagnóstico de 300 exames Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real.

O valor total da contratação é de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sendo os diagnósticos orçados individualmente em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Servirão para empenho dos valores da presente contratação as seguintes dotações orçamentárias.

Órgão: Secretaria Municipal da Saúde

Categoria econômica: 339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica/PJ

Fonte de Recurso: 4511 – PIES

Órgão: Secretaria Municipal da Saúde

Categoria econômica: 339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica/PJ

Fonte de Recurso: 0040 – ASPS

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Nº 95 /2021 VINCULADO À DISPENSA Nº 325 /2021

O MUNICÍPIO DE HERVAL/RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 88.080.379/0001-38, com sede na rua Pinto Bandeira, 671, na cidade de Herval, ora representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Sr. ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY, brasileiro, casado, CPF 183 745 650-04, RG 4033719834, doravante denominado MUNICÍPIO e, de outro lado a empresa M&S Produtos Agropecuários LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.070.556/0001-29, com endereço na Avenida Francisco Caruccio, 180, Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, representada por Toni Patrick dos Santos Machado, CPF n.º 003.273.350-09, residente e domiciliado em Pelotas – RS, denominado CONTRATADO, firmam o presente CONTRATO com base no art. 2º, inciso I, da MP n.º 1.047/21, mediante as condições a seguir estabelecidas e pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Presente contrato tem por objeto a prestação do serviço de diagnóstico de 300 exames Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor total da contratação é de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), sendo os diagnósticos orçados individualmente em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento estabelecido na Cláusula segunda, somente será realizado com a devida autorização da Secretaria solicitante através de MI (Memorando Interno), após a prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: Servirão para empenho dos valores da presente contratação as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: Secretaria Municipal da Saúde

Categoria econômica: 339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica/PJ

Fonte de Recurso: 4511 – PIES

Órgão: Secretaria Municipal da Saúde

Categoria econômica: 339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica/PJ

Fonte de Recurso: 0040 – ASPS

CLÁUSULA QUINTA: São obrigações das partes:

DO CONTRATANTE:

- a) Pagar a CONTRATADA, na forma e valores estabelecidos na cláusula terceira deste contrato;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

c) Comunicar por escrito à CONTRATADA quaisquer imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do contrato, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

DA CONTRATADA:

- a) prestar os serviços na forma ajustada;
- b) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas entre a CONTRATADA e seus empregados;
- c) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato;
- d) Manter durante a vigência do Contrato as mesmas condições para sua contratação com a Administração Pública, apresentando sempre que exigidos os comprovantes de regularidade fiscal, de capacidade técnica, do atendimento às exigências legais e regulamentares e todos os demais que forem exigidos pelo CONTRATANTE ou por órgãos de controle;
- e) Manter durante a vigência do Contrato as mesmas condições da proposta, obrigando-se também a aceitar acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, se assim pretender a administração, na forma do art. 65, §1º.

CLÁUSULA SEXTA: Independentemente das sanções penais cabíveis, da indenização por perdas e danos, e da possibilidade de rescisão, a administração, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, na forma do art. 87 da lei reza, poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não com outras previstas no mesmo diploma legal:

- a) advertência;
- b) multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, pela inexecução total ou parcial do contrato;
- c) multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso na execução do contrato;
- d) suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo de dois anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação na forma da lei.

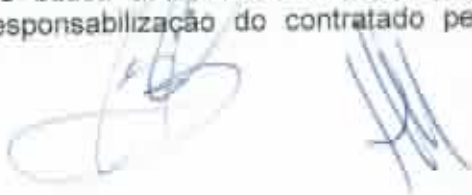
Parágrafo primeiro - A aplicação das sanções dos itens "d ou e", ou ambas, importam em rescisão automática e obrigatória deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte do CONTRATADO, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação extrajudicial, respondendo aquele por perdas e danos apurados administrativa e judicialmente.

CLÁUSULA OITAVA: Para dirimir qualquer questão fundada no presente contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Herval, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA: Ao Município cabe o direito de fiscalizar o objeto deste contrato, por preposto devidamente identificado, que inspecionará a boa consecução dos serviços, sem prejuízo da fiscalização da correta execução dos serviços, durante todo o período contratual, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA: O CONTRATADO compromete-se a submeter-se à fiscalização da consecução da prestação de serviço objeto deste instrumento contratual. A recusa ou embaraço na fiscalização da prestação do serviço será considerado como quebra de contrato e, infração contratual, dando causa à rescisão unilateral pelo MUNICÍPIO CONTRATANTE, sem prejuízo da responsabilização do contratado pela vias legais



cabíveis, podendo o Município rescindir o CONTRATO a qualquer tempo se for do interesse da Administração Municipal, sem prejuízo da possibilidade de rescisão nos casos previstos nos arts. 77, 78 e 79 da Lei n.º 8.666/93.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Herval, 12 de julho de 2021.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



Toni Patrick dos Santos Machado
Representante da contratada



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval
Secretaria Municipal de Saúde

Proc.
2076
a25
31/06/21

M.I. - 834/2021

Data: 18/06/2021

Objeto

Pelo presente solicito a contratação da empresa M&S Produtos Agropecuários Ltda CNPJ 09.070.556/0001-29, situada na Avenida Francisco Caruccio Nº 180 Bairro Três Vendas Pelotas-RS, para realizar a prestação de serviço diagnóstico de 300 exames de Sars-COV-2 Covid 19 pela técnica de RT-PCR em tempo real, pelo valor unitário de R\$162,00 (Cento e sessenta e dois reais), totalizando R\$48.600,00 (Quarenta e oito mil e seiscentos reais).

JUSTIFICATIVA: Solicitada a prestação de serviço para agilizar o diagnóstico de pacientes suspeitos com maior risco de evoluir para quadros agudos graves e controlar o avanço da Pandemia no município.

Fonte de Recurso: 4011-PIES/ 0040-ASPS


Secretário Municipal de Saúde

Tipo de Licitação: *Dispensa - menor preço nº 1.047/21*

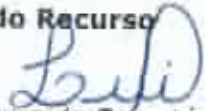
Fornecedor vencedor: *M.S. Prod. Agropec. Ltda*

Valor: *48.600,00*

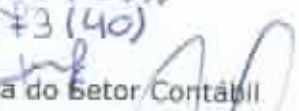

Assinatura do Secretário de Administração

Alderson da Rosa Madruga
Secretário Mun. de Administração
Matrícula: 1789-B
Número nº 231/21

Disponibilidade Financeira do Recurso


Assinatura do Secretário da Fazenda

Código Reduzido da despesa: *4428 (4011)*
2673 (40)


Assinatura do Setor Contábil

Despesa autorizada pelo Prefeito

Prefeito


Ido Roberto L. Sallaberry
Prefeito Municipal de Herval





Prezados,

A Empresa M&S Produtos Agropecuários Ltda registrada no CNPJ 09.070.556/0001-29 e situada na Avenida Francisco Caruccio 180, Pelotas-RS vem por meio deste, formalizar a proposta de prestação de serviço para diagnóstico de Sars-CoV-2 (Covid-19) pela técnica de RT-PCR em tempo real, para a Prefeitura de HERVAL - RS.

Neste contexto de pandemia, a confirmação deste orçamento é importante a fim de garantir a reserva de insumos para seu município.

Considerações

Salientamos que ao receber lote acima de 20 amostras para análise, a previsão do resultado (laudo) poderá ser de no máximo 8 horas a partir do recebimento no laboratório (solicitar disponibilidade). Ressaltamos, que em caso de situação especial de urgência (óbito, UTI) poderão ser comunicadas ao laboratório priorizando o processo de análise.

Diferenciais importantes a serem considerados na prestação de serviço de diagnóstico de Sars-CoV-2 (Covid-19) pela técnica de RT-PCR em tempo real:

1. Metodologia recomendada pela OMS e validada pelo Lacen/RS.
2. Resultados de 6 a 16 horas a partir do recebimento da amostra no laboratório, (consultar disponibilidade da equipe).
3. Possuímos 03 equipamentos de RT-PCR (certeza na entrega dos resultados)
4. Horário de recebimento flexível, de segunda a sábado, incluindo feriados, das 7:00 as 21:00 sem fechar ao meio dia.
5. Possuímos plantão e equipe técnica para auxiliar na elaboração de documentos na defesa no programa de bandeiras do RS.
6. Não exigimos remessa mínima para o processamento de amostras, (segunda a sábado).
7. Análise da amostra feita por equipe própria (Pelotas) e não terceirizada em laboratórios de apoio.
8. Possuímos frota de 04 veículos registrados na Fepam para transporte de material contaminante (solicitar orçamento).
9. Disponibilizamos enfermeira padrão para treinamento e capacitação de coleta e acondicionamento de amostras.
10. Experiência de mais de 100.000 exames de RT-PCR nos últimos 2 anos, e mais de 5.000 testes de Covid-19 realizados



M&S Produtos Agropecuários LTDA.
Laboratório de Análises Clínicas / CRF: 546018
CNPJ 09070556/0001-29

☎ 99990.7853 | 99974.1700

📍 Av. Francisco Caruccio, nº 180-A
Três Vendas - Pelotas/RS

✉ mesanalisesclinicas@outlook.com

Conheça a verdade e a verdade em libertará. Jo 8,32



Considerações sobre a coleta

A coleta deve estar de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.

A coleta, armazenamento e transporte até o laboratório será realizado pelo contratante, caso tenha necessidade de transporte da amostra do município até o laboratório por veículo legalizado junto a Fepam favor solicitar orçamento.

As amostras devem ser armazenadas e acondicionadas em caixa térmica (4°C até 8°C, com termômetro digital externo) contendo exclusivamente amostras para análise de Sars-Cov-2.

Amostras com material não disponível para análise (com resultado inconclusivo) deverão ser coletadas novamente e serão consideradas como nova amostra.

Orçamento

Valor da proposta é de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), para cada diagnóstico de Sars-CoV-2 (Covid-19) pela técnica de RT-PCR em tempo real, a quantidade deste orçamento é de 300 testes, no total de R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais).

Pagamento: à vista via depósito no banco Bradesco Ag 0387 conta corrente 175388-6

A validade desta proposta é até 18/07/2021 devido crescente demanda por este diagnóstico, a variação constante do dólar e a escassez de insumos no mercado.

Estamos juntos comprometidos com a saúde e a disposição a qualquer momento para esclarecimentos.

PELOTAS 18 DE JUNHO DE 2021.

TONI MACHADO

Diretor



M&S Produtos Agropecuários LTDA.
Laboratório de Análises Clínicas / CRF: 546018
CNPJ: 09070556/0001-29

☎ (51) 99990.7853 | 99974.1700

▼ Av. Francisco Carucci, nº 180-A
Três Vendas - Pelotas/RS

✉ mesanalisesclinicas@outlook.com

Confiaremos a verdade e a verdade vos libertará. Jo 8.12



ANALISA

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

Rua General Câmara 219, Sala 2 | Centro | Rio Grande RS
Fone: (53) 3032.1028 | Whats 98140.7140
E-mail: analisa.cr@hotmail.com

A PREFEITURA DE HERVAL
SECRETARIA DE SAÚDE

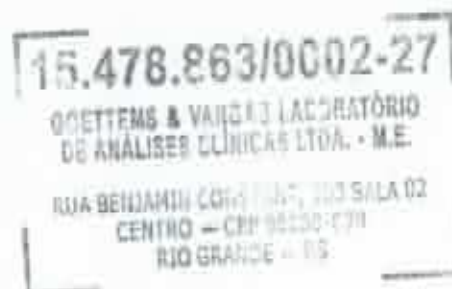
ORÇAMENTO

GOETTEMS E VARGAS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CNPJ 15.478.863/0002-27
LOCALIZADO À RUA BENJAMIN CONSTANT 303/2 CENTRO - RIO GRANDE- RS, OFERECE
EXAMES DE RT- PCR COVID, COM ENTREGA DE RESULTADOS EM 4 DIAS ÚTEIS, PELO VALOR DE
R\$ 190,00 CADA TESTE, SENDO ESSE VALOR PARA A QUANTIDADE MÍNIMA DE 100 EXAMES,
ORÇAMENTO VÁLIDO POR 30 DIAS.

ATENCIOSAMENTE



CARINA GOETTEMS – REPRESENTANTE LEGAL



Dr. Renato Corrêa Vargas - CRF 10077

ORÇAMENTO

Laboratório Leivas Lang

CNPJ: 87692877000179 Inscrição Municipal:
Endereço: Rua Anchieta, 2445 - Centro - Pelotas - RS
Telefone: Data: 16/06/2021
Data Entrega: 17/06/2021 16:00 Atendente: DANUZA

EXAMES	Particular
001 COVID-19 PCR	250,00

Quantidade de Exames:	001		
Valor dos Exames:	250,00	0,00	0,00
Antecipados:	0,00	0,00	0,00
Descontos:	0,00	0,00	0,00
Valor Final:	250,00	0,00	0,00



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Exposição de motivos

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a **covid-19** são regidas pelo disposto na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e

III - prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas as:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do caput do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.

§ 3º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º não se aplica ao sistema de registro de preços fundamentado nesta Medida Provisória.

§ 4º Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços

registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.

§ 5º A aquisição ou a contratação a que se refere o **caput** não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

§ 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo período, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

- I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns;
- II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e
- III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

- I - a declaração do objeto;
- II - a fundamentação simplificada da contratação;
- III - a descrição resumida da solução apresentada;
- IV - os requisitos da contratação;
- V - os critérios de medição e de pagamento;
- VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - a adequação orçamentária.

§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no § 3º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:

- I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou Identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

Art. 11. Quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, e

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Medida Provisória, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Medida Provisória, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 14. Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade do enfrentamento da pandemia de **covid-19**.

Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Medida Provisória.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.5.2021

